



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Recurso nº. : 132.215
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : LÚCIA HELENA HUBIE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ CURITIBA - PR
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.440

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO - A isenção do imposto de renda, prevista no 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995) diz respeito a proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, não se estendendo a rendimentos recebidos em atividade.

IRPF – RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS EQUIVALENTES A 13º SALÁRIO - A isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria por moléstia grave alcança igualmente o abono pecuniário equivalente ao 13º salário pago anualmente pela instituição de previdência, dado se enquadrar este no conceito de provento de aposentadoria.

RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 9.250, de 1995, ART. 39, § 4º. Na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1996, incabível pleitear-se correção monetária sobre indébito tributário ocorrido a partir de 01.01.96.

RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - A restituição de indébito, por incidência de tributo sobre proventos isentos deve ser acrescida de juros moratórios desde a data de cada indevida retenção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º).

Recurso parcialmente provido.

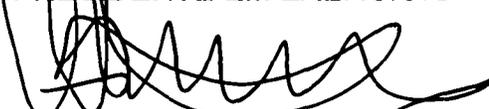
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA HELENA HUBIE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição sobre o 13º salário nos anos-calendários de 1997 a 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUIZ DE SOUZA PERERIA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440
Recurso nº. : 132.215
Recorrente : LÚCIA HELENA HUBIE

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Pr, a qual, através de sua 4ª Turma de Julgamento considerou improcedente sua insurgência contra decisão administrativa que lhe reconheceu parcialmente o pleito de fls. 02, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos nos anos calendários de 1993 a 2000, sob o fundamento do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Isto é, a requerente gozaria de doença grave, prevista no dispositivo legal, desde ano calendário de 1993.

A autoridade administrativa reconheceu, parcialmente, sua pretensão, ajustada, entretanto, a partir do ano calendário de 1997 e até a ano calendário de 1999, ante as declarações de rendimentos acostadas aos autos e face ao disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e à documentação acostada aos autos, de que, apesar da moléstia grave, a aposentadoria por tempo de contribuição somente ocorrera em 07.03.97, fls. 31, 47 e 115.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440

Assim, mediante exclusão dos valores declarados como tributáveis na declaração anual de ajuste, correspondentes aos proventos de aposentadoria e IRPF pago nos exercícios financeiros respectivos, reconheceu o direito à respectiva restituição, conforme valores apurados nas mesmas declarações, e pagamentos do IRPF, efetuados posteriormente, fls. 47.

Inconformada a contribuinte, com fundamento no artigo 39, § 4º, do RIR/99, pleiteia a restituição desde 23.11.93, data de constatação, em laudo, da moléstia, bem como a restituição também sobre parcelas dos proventos equivalentes ao 13º salário, além da correção monetária dos valores restituíveis e juros moratórios, desde a data de cada indevida retenção.

A autoridade recorrida afasta a pretensão sobre os proventos equivalentes ao 13º salário, sob o argumento de não constar do pleito inicial (SIC), fls. 126. E, face ao disposto no artigo 111, II, do CTN, denega o pleito sob o argumento de que a autoridade administrativa cumpriu expressos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Quanto à atualização monetária e juros SELIC, afasta, igualmente a pretensão fundada no artigo 896, II, a, do RIR/99 e no artigo 2º, I, a, da IN SRF nº 22/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em primeiro lugar, na forma do artigo 111, II, do CTN, as isenções devem ser interpretadas e aplicadas nos estritos limites da legislação que as outorgue. Nesse sentido, tanto o artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713/88, como o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, todos vincularam a isenção nele tratada expressamente a proventos de reforma ou aposentadoria.

Assim, a disposição insita no artigo 39, § 5º, III, do RIR/99, apenas evidencia a disposição, "in fine", dos incisos XXXI e XXXIII do mesmo artigo 39, no tocante à aquisição da moléstia *mesmo após a concessão da aposentadoria ou reforma*. Isto é, nessas condições, a isenção ocorrerá a partir do mês de emissão do laudo técnico que reconheça a doença após a aposentadoria ou reforma, ou, da data em que a doença for contraída, quando identificada no respectivo laudo. Sempre, evidentemente, no contexto de aposentadoria ou reforma.

Não poderia ser de outro modo face á expressa disposição em contrário do artigo 99 do CTN. Isto é, o conteúdo e o alcance de um decreto não pode extravasar a lei. Portanto, carece de base legal a pretensão de retroação da isenção a valores recebidos anteriormente à aposentadoria ou reforma. Assalariados, ou, não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440

"In casu", por oportuno mencione-se que a moléstia da recorrente não a impediu de exercer atividade remunerada no ano calendário de 1997, conforme fls. 17. Rendimentos não sujeitos à isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. E, mais, sua aposentadoria não decorreu de moléstia grave. Sim, de tempo de contribuição, fls. 31.

Quanto aos proventos equivalentes ao 13º salário, de um lado, equivocou-se a autoridade recorrida. A contribuinte, deste a inicial, em 23.02.2001, pleiteou a restituição do imposto de renda de pessoa física retroativa ao ano calendário de 1993, fls. 02. O que, obviamente, inclui a incidência sobre valores equivalentes a 13º salário.

Quanto a este, inequívoco tratar-se também de imposto de renda de pessoa física, ainda que de incidência exclusiva na fonte. E, também inequivocamente, proventos de aposentadoria equivalentes a 13º salário. Portanto, configurada a hipótese legal, integram a isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com as alterações do artigo 47 da lei nº 8.541/92.

Quanto à correção monetária de débitos tributários ocorridos a partir de 01.01.96, se, por força dos artigos 4º da Lei nº 9.249/95, foi extinta a correção monetária para quaisquer efeitos fiscais, para as restituições ou compensações tributárias foi instituída, como juros moratórios, a taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Finalmente, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre débitos tributários face à isenção, equivoca-se a autoridade recorrida. Porquanto, a IN SRF n 22/96, art. 2º, I, a, diz respeito a restituições apuradas em declarações anuais de ajuste. Isto é, aquelas que decorram de tributo antecipado a maior do que ao devido, naquela apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440

Não é o caso de isenção por moléstia grave, quando o imposto é indevido desde a data da aposentadoria ou da doença, no contexto da aposentadoria ou reforma. Os rendimentos respectivos sequer entram no cômputo do rendimento bruto anual, sujeito a tributação (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, XIV). Conseqüentemente, o respectivo imposto na fonte, se houver. Assim, se há indébito, o há desde a data em que o contribuinte sofreu a indevida retenção. Aliás, o próprio § 4º, artigo 39, da Lei nº 9.250/95 é explícito quanto á incidência da SELIC, "verbis":

" ... a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido** ou a maior...."(grifos não do original).

Isto posto, em relação ao ano calendário de 1997, a restituição reconhecida pela autoridade administrativa decorreu não de indevida retenção sobre proventos recebidos por moléstia grave. Sim, por exclusão de tais proventos como tributáveis e, por via de conseqüência, apuração de tributo devido a menor do que o retido por trabalho com vínculo empregatício, fls. 16/17. Portanto, em relação ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, a restituição deferida sem encontra em conformidade com a IN SRF nº 22/96, art. 2º, I.

Entretanto, nos anos calendários de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, de um lado, os rendimentos declarados correspondem exclusivamente a proventos isentos, fls. 23/24 e 26/27. Das respectivas restituições deferidas os valores de R\$ 5.412,02 e R\$ 5.074,59, correspondem ao acumulado do imposto indevidamente retido na fonte nos anos calendários de 1998 e 1999, como, aliás, o reconheceu a própria autoridade administrativa, fls. 23, 26 e 48/49.

Assim, sobre tais valores impõe-se reconhecer a incidência da taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive, por economia processual, para as



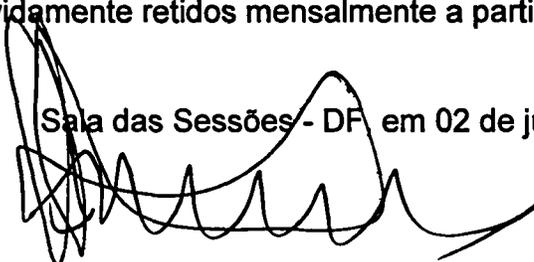
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000429/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.440

retenções efetuadas no curso do ano calendário de 2000, conforme documentos de fls. 67/107 e demonstrativos de fls. 108/109.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: a) reconhecer o direito à restituição do imposto de renda na fonte incidente também sobre abono pecuniário equivalente ao 13º salário, integrante dos proventos de aposentadoria, e b) a incidência dos juros moratórios, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96, desde a data de cada indevida retenção, para os valores retidos sobre os abonos pecuniários equivalentes ao 13º salário, nos anos calendários de 1997 a 2000, e para valores indevidamente retidos mensalmente a partir de 01.01.98.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES